



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO**

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

VOTO GA-2 - PROCESSO ELETRÔNICO /2018

PROCESSO: TCE-RJ N.º 210.529-3/18
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017. SR. ANTÔNIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO À SGE.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Bom Jardim**, relativa ao **Exercício de 2017**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Antônio Claret Gonçalves Figueira**, Prefeito do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 212.204-9/18, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanear as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, nos termos do voto por mim prolatado na sessão de 05.06.2018, decidiu pelo chamamento aos autos do Prefeito do Município de Bom Jardim.



Em 28.06.2018 foi emitido o termo de juntada dos elementos protocolados nesta Corte, pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim, inaugurando o Documento TCE-RJ nº 015.605-2/18.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 3ª CAC, após detalhado exame datado de 24.08.2018 às fls. 1/119, sugere:

“I – Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de BOM JARDIM, Sr. Antônio Claret Gonçalves Figueira, referentes ao exercício de 2017, com as seguintes RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO:
(...)”

Adicionalmente o Corpo Instrutivo propõe duas comunicações: (i) ao responsável pelo controle interno para que tome ciência da decisão do Tribunal e atue de forma a cumprir sua missão institucional, pronunciando-se de forma conclusiva nas próximas contas da espécie apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, além de informar a implementação das medidas adotadas visando a melhoria da gestão governamental; (ii) ao atual Chefe do Executivo, quanto aos seguintes fatos:

“a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

b) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE, conforme exposto no item VI.4.1 do presente relatório.



c) quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.”

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 24.08.2018, às fls. 120/121, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitava, datada de 06 de setembro de 2018 às fls. 1/56, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável, acrescentando, entretanto, as ressalvas de nº 15 e 16 e, por conseguinte, suas determinações; tendo em conta “a existência de um deficiente sistema de tributação na municipalidade, o que dificultaria a arrecadação dos tributos de sua competência, que iria de encontro àquilo estabelecido no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, além da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CPR, emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social indicando situação irregular do RPPS que acarreta a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro único de Convênios da União – CAUC.

Promoveu ainda a adequação do teor da seguinte ressalva:

(...)

Portanto, é possível verificar que o Município de Bom Jardim não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria, registrando ainda o atendimento parcial ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, fato que será objeto de Improriedade e Determinação por este Parquet.

O *Parquet* acrescentou 2 (dois) itens na comunicação do atual Chefe do Executivo em relação à consolidação das disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos no Fundo Municipal de Saúde, com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear



os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, à divulgação ampla das contas.

Vale destacar que o douto Ministério Público Especial não reproduziu em seu parecer a proposta do Corpo Instrutivo no sentido de que fosse alertado ao chefe do Executivo acerca da nova metodologia no cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a partir do exercício de 2019, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.

Por derradeiro, o Ministério Público Especial propõe a Determinação à SGE sobre a inclusão no escopo da análise das contas de gestão dos governos municipais dos resultados das auditorias que tenham tratado de temas relevantes sobre as contas apresentadas e da avaliação da implementação dos serviços de atenção básica e da sua oferta no âmbito municipal.

Cumpr-me registrar que, em atendimento ao determinado no artigo 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 285, foi publicada a Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e indicada a data da sessão de julgamento do presente feito.

É o Relatório.

PARECER DA RELATORA

1. INTRODUÇÃO



O competente Corpo Técnico desta Corte, na instrução inicial datada de 24.08.2018, às fls. 1/4, tece considerações acerca da análise efetuada nas Contas, com vistas à adequada avaliação da situação do Município no que tange ao cumprimento das determinações constitucionais e legais, principalmente, no que se refere à responsabilidade na gestão fiscal, *in verbis*:

“A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Auditoria de Contas efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**
 - Educação
 - Saúde
 - Repasse financeiro ao Poder Legislativo
- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
 - Equilíbrio financeiro
 - Limite de despesas com pessoal
 - Limite de endividamento
 - Metas anuais estabelecidas pela LDO
 - Previdência do servidor
- **Gestão Orçamentária**
 - Orçamento
 - Autorização para abertura de créditos adicionais
 - Autorização para contratação de operações de crédito
- **Gestão Patrimonial**
 - Resultado patrimonial
 - Saldo patrimonial
- **Royalties**
- **Controle Interno**



Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Federal n.º 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de governo abrange toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50, inciso III da LRF.

Cabe ressaltar que, apesar de o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer a emissão de parecer prévio separadamente, em relação às contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, também, do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 2238-5. Dessa forma, o presente relatório contém apenas o projeto de parecer prévio sobre as contas do prefeito, uma vez que as contas do chefe do Poder Legislativo serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos.”

2. ASPECTOS FORMAIS, CONSOLIDAÇÃO E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A estrutura administrativa do Município de Bom Jardim é composta dos seguintes órgãos, conforme informações consignadas nos autos:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
✓ Prefeitura Municipal
✓ Câmara Municipal
✓ Fundo Municipal de Saúde
✓ Fundo Municipal de Assistência Social
✓ Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
✓ Fundo Municipal de Turismo
✓ Fundo Municipal do Artesanato
✓ Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social
✓ Fundo Municipal de Cultura
✓ Fundo Municipal dos Direitos do Idoso
✓ Fundo Municipal do Meio Ambiente

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
✓ Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – BOMPREVI

Fonte: Arquivo digital "03. Relação de órgãos da Administração Municipal (Modelo 2)" anexado em 02/04/2018.



No que se refere ao prazo de encaminhamento desta prestação de contas, à fl. 5 da instrução de 24.08.2018, a Especializada assim se manifesta:

“Esta prestação de contas foi encaminhada em **02/04/2018**, portanto, de forma **tempestiva**, prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, uma vez que a lei orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2018 foi inaugurada em 01/02/2018(arquivo digital “02. Declaração de Abertura da Sessão Legislativa” anexado em 02/04/2018).”

A douta Instância Técnica observa, ainda, que o feito foi analisado com auxílio de todas as peças orçamentárias necessárias ao exame das contas (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como, os relatórios determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), englobando suas respectivas publicações.

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
205.960-2/17	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
209.763-0/17	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
216.006-1/17	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
220.918-8/17	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
227.189-8/17	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
206.213-6/18	6º Bimestre	Ciência e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
209.980-0/17	1º Quadrimestre	Ciência e Arquivamento
220.922-9/17	2º Quadrimestre	Ciência e Arquivamento
206.208-1/18	3º Quadrimestre	Comunicação



No que diz respeito aos Relatórios da LRF, vale ressaltar que o processo referente ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 – Processo TCE-RJ nº 206.208-1/18 encontra-se atualmente tramitando nesta Casa. Em decisão monocrática datada de 14.08.2018, foi determinada a comunicação ao atual Prefeito para apresentação de elementos necessários para saneamento do feito, razão pela qual abordarei os assuntos tratados neste RGF no item 6.3 – Gastos com Pessoal, deste Relatório.

3. DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

O Orçamento Anual do Município para o Exercício de 2017 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 1.471 de 14.12.2016, estimando a receita no valor de R\$96.425.700,00 e fixando a despesa em igual valor.

3.1. DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, do Exercício de 2017, o Poder Executivo ficou autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

“Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º. 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores às dotações que se tornarem insuficientes ou que excedam as previsões constantes desta Lei, criando elementos de despesa quando necessários, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I. Anulação parcial ou total de dotações;
- II. Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III. Excesso de arrecadação em bases constantes.”

O Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo abrir, no exercício de 2017, suplementações orçamentárias no montante de 50% dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – aprovado para o exercício de 2017, no valor de R\$96.425.700,00, ou seja, desse modo, foi dada para abertura



de créditos adicionais suplementares no total de R\$48.212.850,00. Cabe aqui aduzir, o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	96.425.700,00
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	48.212.850,00

Fonte: arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 02/04/2018.

3.1.1. DAS AUTORIZAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Tendo como referência os créditos adicionais abertos, a Especializada elaborou tabela, à fl. 12, com as alterações orçamentárias no exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, constante na Relação dos Créditos Adicionais com base da LOA – Quadro A1. (Modelo 3), elaborada pela municipalidade, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$25.900.885,56, encontra-se abaixo do limite estabelecido na LOA, de acordo, portanto, com o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, que pode ser demonstrado na tabela seguinte:

R\$			
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	25.818.211,90
		Excesso – Outros	0,00
		Superavit	82.673,66
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			25.900.885,56
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			25.900.885,56
(D) Limite autorizado na LOA			48.212.850,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: arquivos digitais "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 02/04/2018 e "07. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA – Quadro A.1 anexado em 02/04/2018.

3.1.2. DAS AUTORIZAÇÕES DAS LEIS ESPECÍFICAS



Foi consignado na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 – (Modelo 4), emitida pela municipalidade –, demonstra que não houve abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários (Administração Direta e Indireta), abertos com base em demais leis autorizativas.

3.1.3. DAS FONTES DE RECURSOS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Com referência à abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos diversas da anulação de dotações orçamentárias do exercício, a análise realizada pela Especializada, na instrução datada de 24.08.2018 às fls. 13/16, apurou que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2017, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, ou seja, conclui-se que a municipalidade alcançou o equilíbrio orçamentário, preconizado no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/00 – LRF, demonstrado que foram adotadas as medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, conforme é demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	3.483.571,38
II - Receitas arrecadadas	72.257.522,68
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	75.741.094,06
IV - Despesas empenhadas	73.563.788,13
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	73.563.788,13
VII - Resultado alcançado (III-VI)	2.177.305,93

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ nº. 205.435-7-17; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018) e Anexo 10 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, Anexo 11 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 e Balanço financeiro do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 27.06.18).



Nota: superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.1.4. DO ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final em 31.12.2017 totalizando o valor de R\$96.508.373,66, que representa um acréscimo de 0,09% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

“

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	96.425.700,00
(B) Alterações:	25.900.885,56
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	25.900.885,56
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	25.818.211,90
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	96.508.373,66
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	100.252.926,28
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	-3.744.552,62
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2017	96.508.373,60
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	0,06

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018) e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2017, processo TCE-RJ n.º 206.213-6/18.

O valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1.**”

No cotejo entre o Orçamento Final, aqui apurado, e o registrado no Anexo 11 da Lei n.º 4.320/64, foi constatada uma divergência na ordem de R\$3.744.552,62, razão pela qual acompanho o proposto pela Instrução, fazendo constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.



4. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício, consignada nos Demonstrativos Contábeis Consolidados – Anexo 10 (R\$82.892.461,23), foi inferior à previsão constante do orçamento de R\$96.425.700,00, ocorrendo, portanto, uma insuficiência de arrecadação de R\$13.533.238,77, o que significa um decréscimo de 14,03 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário guarda consonância com os demais demonstrativos correspondentes (Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017.

Em relação à execução orçamentária da receita, foi apresentada, na instrução, à fl. 21, a seguinte tabela:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2017 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2017	2016
Receitas tributárias	7.088.558,52	8,55%	8,13%
Receitas de transferências	61.699.747,66	74,43%	74,56%
Outras receitas	14.104.155,05	17,02%	17,30%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
Receita total	82.892.461,23	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	7.623.238,14		
Receita efetivamente arrecadada	75.269.223,09		

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018) e prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.435-7-17.

Na tabela anterior, é evidenciada a evolução da arrecadação das receitas do Município em 31.12.2017, consignando que as receitas arrecadadas, em



decorrência do seu poder de tributar, representaram 8,55% do total arrecadado em 2017, obtendo um crescimento de 0,42 pontos percentuais em relação ao verificado em 2016. Com relação às receitas oriundas de transferências, verifico a grande dependência do ente quanto a esta origem de recurso, que representou 74,43% do total arrecadado no exercício em exame, resultado similar ao exercício anterior (74,56%).

Ainda nesse tópico, com o intuito de dar maior clareza aos valores analisados, o corpo Instrutivo apresentou tabelas comparativas do comportamento da execução orçamentária da receita em relação ao número de habitantes e o seu desempenho em relação aos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), concluindo que o município de Bom Jardim apresentou um resultado acima da média de arrecadação dos demais municípios:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES 2017		
Receita corrente excluído o RPPS (A) R\$	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B) R\$
64.542.484,54	26.566	2.429,51

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018) e IBGE apud Decisão Normativa n.º 162/2017 – TCU (Arquivo digital "Decisão Normativa 162 – 2017, anexado em 27/07/2018).

Nota: Valor da receita corrente (exceto intraorçamentária) do RPPS, R\$10.634.938,55 - Anexo 10 do RPPS - (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 27/06/2018).

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 60ª posição, como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2016				
Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
2.622,05	2.400,27	7.744,20	889,39	60

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.435-7-17 e banco de dados da SSR.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 41ª posição, como segue:



RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2016

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
318,64	594,38	3.348,41	86,37	41

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.435-7-17 e banco de dados da SSR.

4.1.1. RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa municipal é constituída pelos valores tributários ou não tributários, regularmente inscritos pelo órgão competente, que deixaram de ser recolhidos, dentro do prazo fixado, na legislação ou em decisão em regular processo administrativo.

Em seu exame, verificou a Especializada que o saldo de R\$5.596.192,76, apresentado pela dívida ativa da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 31.12.2017, teve um aumento de 19,92% em relação ao exercício de 2016 (R\$4.666.789,93), cujo extrato é demonstrado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Saldo atual - 2017 (B) R\$	Variação % C = B/A
4.666.789,93	5.596.192,76	19,92%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.435-7-17 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018).

Em prosseguimento, a Especializada informa que o montante da dívida ativa recolhida, em 31.12.2017, foi de R\$1.051.949,44, atingindo, portanto, o patamar de 22,54 pontos percentuais, em relação ao saldo do estoque que a dívida ativa do exercício de 2016, que era de R\$4.666.789,93; com é sintetizado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Valor arrecadado em 2017 (B) R\$	EM % C = B/A



4.666.789,93

1.085.949,44

22,54%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.435-7-17 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018).

Nota: No valor arrecadado, foi incluído o montante referente às multas e juros.

No Relatório de Fiscalização das Receitas e Combate à Sonegação, elaborado pela municipalidade (arquivo digital "55 – Relatório de Fiscalização das Receitas e Combate à Sonegação", anexado em 27.06.2018), é informado que a municipalidade adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, com o fito de evitar a evasão de suas receitas, tais como: (i) intensificação da cobrança da dívida ativa; (ii) designação de fiscais tributários para atuarem na fiscalização de tributos (iii) inscrição de contribuintes no cadastro de pagamento da TFLIF/ISS; (iv) treinamento de servidores fazendários e (v) emenda e implantação de um novo Código Tributário Municipal e intercâmbio de dados com a Receita Federal.

4.1.2. AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal realizou, nos exercícios de 2014 a 2016, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

Com relação à gestão do ISS, IPTU e ITBI no Município de Bom Jardim, foram registradas na instrução de fls. 23/29, irregularidades verificadas nas auditorias, as quais comprometem sobremaneira a responsabilidade na gestão fiscal com a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência, conforme prevê o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a Especializada, assim concluiu:



“Em face do exposto, faz-se oportuno alertar ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.”

Por seu turno, em sua oitava o *Parquet* especializado, assim se manifesta, em 06.09.2018 à fl. 7:

“(…)

Ressalto que a receita arrecadada diretamente pelo Município, oriunda do seu poder de tributar, representa 8,55% da receita total do exercício, conforme quadro do relatório técnico de fl. 21.

A dívida ativa, do exercício de 2016 para 2017, apresentou acréscimo de 19,92% e arrecadação de 22,54% do estoque existente de 31.12.2016, conforme evidenciam os quadros de fl. 22.

Com base na baixa participação das receitas próprias em relação à receita total, pode-se inferir que a administração tributária do município ainda não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pelo município, em desacordo, portanto, com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Na conclusão deste parecer, tal fato será acrescentado como ressalva e determinação no intuito de proporcionar um incremento de arrecadação dos tributos de sua competência e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.”

Tendo em vista os fatos apontados pelo Corpo Instrutivo, que podem comprometer a gestão fiscal do Município, e a grande relevância do tema tratado na Lei de Responsabilidade Fiscal, que alçou a receita no mesmo patamar de importância da despesa, adiro ao posicionamento do Ministério Público Especial, fazendo constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**, incluindo, ainda, em meu Voto, **Comunicação** ao atual Gestor, alertando-o quanto à ocorrência de novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao



art. 11 da LRF, cujos resultados serão considerados para a avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

4.2. DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$100.252.926,28)¹ com a Despesa Realizada no exercício (R\$83.619.012,02), tem-se uma realização correspondente a 83,41% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$16.633.914,26, conforme registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 e Balanço Orçamentário (arquivo digital “06. Lei dos Orçamentos Anuais” anexado em 02.04.2018, bem como nos Demonstrativos Contábeis Consolidados (arquivo digital “19” anexado em 28.06.2018).

É de se ressaltar que a economia orçamentária mencionada no parágrafo anterior não foi suficiente para se evitar o déficit orçamentário de R\$1.306.265,45 apurado no exercício, conforme abordado no item 4.4 mais adiante.

O saldo da despesa consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com os demais demonstrativos correspondentes (Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), bem como o saldo da despesa empenhada, evidenciado no Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017, e que se coaduna com o consignado nos demonstrativos contábeis.

À fl. 32, o Corpo Instrutivo apresenta tabela evidenciando o comportamento da execução da despesa por função:

“(…)

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO

¹ O Município de Bom Jardim possui RPPS.



Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
10	Saúde	21.534.203,37	25,75%
12	Educação	17.523.703,65	20,96%
09	Previdência Social	13.555.890,02	16,21%
15	Urbanismo	11.039.603,78	13,20%
04	Administração	6.869.854,69	8,22%
28	Encargos Especiais	3.129.390,50	3,74%
01	Legislativa	2.376.238,71	2,84%
08	Assistência Social	1.683.623,30	2,01%
26	Transportes	1.677.270,13	2,01%
02	Judiciária	1.209.545,99	1,45%
06	Segurança Pública	1.190.303,78	1,42%
23	Comércio e Serviço	842.429,37	1,01%
11	Trabalho	694.630,36	0,83%
20	Agricultura	259.568,34	0,31%
07	Relações Exteriores	18.370,58	0,02%
13	Cultura	8.385,45	0,01%
27	Desporto e Lazer	6.000,00	0,01%
TOTAL		83.619.012,02	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018."

Conforme se extrai da tabela, as funções Saúde, Educação e Previdência Social, representaram aproximadamente 63% do total despesa realizada.

4.2.1. COMPARATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Conforme apurado, as despesas correntes representaram 98,56% das despesas totais executadas no Exercício de 2017, portanto, as despesas de capital representaram 1,44%, resultado semelhante ao apurado no exercício anterior, quando estas alcançaram 0,83% e àquelas 99,17%, conforme tabela a seguir:

"(...)

DESPESAS EXECUTADAS EM 2017			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016



Despesas correntes	82.412.070,53	98,56%	99,17%
Despesas de capital	1.206.941,49	1,44%	0,83%
Total	83.619.012,02	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.435-7/17 e Balanço Orçamentário (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018)."

Com relação à aplicação nos grupos de despesa correntes, tem-se:

"Das despesas correntes 58,47% correspondem a despesas com pessoal e encargos e 41,53% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Pessoal e encargos	48.188.429,10	58,47%	58,57%
Juros e encargos da dívida	80.692,86	0,10%	0,05%
Outras despesas correntes	34.142.948,57	41,43%	41,38%
Total das despesas correntes	82.412.070,53	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.435-7/17 e Balanço Orçamentário (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018)."

No tocante às despesas de capital no exercício em análise, 47,51% foram destinadas a investimentos e 52,49% a amortização da dívida, divergindo do percentual verificado no exercício anterior, em que 70,59% dos recursos do grupo foram destinados aos investimentos e apenas 29,41% a amortização da dívida, conforme segue:

DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Investimentos	573.415,53	47,51%	70,59%
Inversões financeiras	0,00	0,00%	0,00%
Amortização de dívida	633.525,96	52,49%	29,41%
Total das despesas de capital	1.206.941,49	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.435-7/17 e Balanço Orçamentário (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018)."

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2017 representaram 0,69% das despesas totais realizadas, sendo **superior** ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL			
Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2017	Resultado em % 2016
Investimentos	573.415,53	0,69%	0,59%
Despesa total realizada	83.619.012,02		

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.435-7/17 e Balanço Orçamentário, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018)."

4.2.2. DA INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Não obstante a restrição estabelecida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF se limitar aos dois últimos quadrimestres do mandato e, considerando que a referida lei pressupõe uma gestão fiscal responsável, de modo que o controle da disponibilidade de caixa em comparação aos compromissos assumidos devem ocorrer em todos os exercícios, a especializada elaborou as tabelas transcritas abaixo, concluindo que o município dispõe de disponibilidade de caixa para cobrir os valores inscritos em restos a pagar no exercício e em exercícios anteriores:

“A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2016				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	150.697,58	708.808,76	-	680.676,32	0,00	178.830,02
Restos a Pagar Não Processados	1.308.404,14	456.258,85	231.781,69	207.464,42	87.325,99	1.445.555,31
Total	1.459.101,72	1.165.067,61	231.781,69	888.148,74	87.325,99	1.624.385,33

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018).



Nota: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Nota 2: Eventual divergência entre os saldos de Restos a Pagar consignado no balanço orçamentário e o apurado neste relatório decorre da mudança de metodologia na elaboração nos quadros anexos ao referido demonstrativo promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no decorrer do exercício de 2017 e que não foi implantada a tempo pelas administrações municipais.

Observa-se que o município de Bom Jardim possui um saldo de restos a pagar referente a exercícios anteriores no montante de R\$1.624.385,33, sendo R\$178.830,02, referentes a restos a pagar processados e não processados liquidados, e R\$1.445.555,31, referentes a restos a pagar não processados.

“(…)

No quadro a seguir, será demonstrado, de forma global, a inscrição em restos a pagar não processados e as disponibilidades de caixa:

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade de (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	9.628.222,98	178.830,02	1.925.377,90	1.445.555,31	598.068,58	5.480.391,17	1.388.785,94	0,00
Câmara Municipal (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS (III)	47.995,33	1.618,56	5.861,45	41,04	22.852,35	17.621,93	3.697,29	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	9.580.227,65	177.211,46	1.919.516,45	1.445.514,27	575.216,23	5.462.769,24	1.385.088,65	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 28/06/2018); da Câmara Municipal (arquivo digital “23. Demonstrativos Contábeis – Câmara Municipal” anexado em 02/04/2018); e do RPPS (arquivo digital “24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência” anexado em 27/06/2018).

Conforme quadro anterior verifica-se que o município, desconsiderando os valores da Câmara Municipal e do Regime Próprio de Previdência Social, inscreveu o montante de R\$1.385.088,65 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.”

4.3. AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

O Corpo Técnico após análise dos elementos encaminhados pela municipalidade, às fls. 38/39, assim se manifestou:

“O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas,



resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00).

Apresenta-se, a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

R\$

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	96.425.700,00	82.892.461,30	
Despesas	95.325.800,00	83.619.012,00	
Resultado nominal	361.600,00	-906.365,50	Não Atendido
Resultado primário	-360.100,00	10.546.784,40	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	0,00	11.307.363,10	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO (arquivo digital "05. Lei das Diretrizes Orçamentárias" anexado em 27/06/2018), processo TCE-RJ n.º 206.213-6/18 - RREO 6º bimestre/2017 e processo TCE-RJ n.º 206.208-1/18 - RGF 3º Quadrimestre/2017.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município não cumpriu as metas de resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2**.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º, c/c o inciso II do artigo 63 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017, cujas atas encontram-se no arquivo digital "18 – Atas de Audiências das Metas Fiscais", anexado em 27/06/2018."

Considero como acertada a proposta efetuada pela Especializada, motivo pelo qual acolho a sugestão de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu parecer.

4.4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária apurada em 31.12.2017 comprovou-se deficitária, nos termos da tabela, às fls. 39/40, apresentada pela Instrução:

"(...)

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	82.892.461,23	10.634.938,55	72.257.522,68
Despesas Realizadas	83.619.012,02	10.055.223,89	73.563.788,13
Déficit Orçamentário	-726.550,79	579.714,66	-1.306.265,45

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018) e Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 27/06/2018)."

5. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1. DO RESULTADO FINANCEIRO

Tomando por base a movimentação dos recursos ocorrida no exercício, evidenciada nos demonstrativos contábeis e, após os ajustes efetuados pela Especializada, verifico que, em 31.12.2017, o Município de Bom Jardim alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um superávit de R\$4.088.397,82, excluindo os encaixes previdenciários e os recursos oriundos de convênios, nos termos da instrução de fls. 40/42, na qual é demonstrada a evolução do superávit financeiro ao longo da última gestão municipal:

“Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um superávit financeiro de R\$4.088.397,82, não considerado o valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

R\$

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado E = A-B-C
Ativo financeiro	26.806.112,69	17.225.885,04	672,43	9.579.555,22
Passivo financeiro	5.525.228,09	34.070,69	0,00	5.491.157,40
Superávit Financeiro	21.280.884,60	17.191.814,35	672,43	4.088.397,82

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 28/06/2018), Balanço Patrimonial do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 27/06/2018), e Balanço Patrimonial da Câmara (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis – Câmara Municipal" anexado em 02/04/2018).

Nota 1: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$26.806.112,69).

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações (R\$598.068,58), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$1.612.995,67) e restos a pagar do exercício (R\$3.314.163,84) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

(...)

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de Bom Jardim alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superávit financeiro do município:

R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS	
Gestão anterior	Gestão atual
2016	2017
3.483.571,38	4.088.397,82

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.o 205.435-7/17 e quadro anterior.”

5.2. DO RESULTADO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial consolidado, do Exercício de 2017, está indicado à fl. 44, a seguir demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	325.048.870,91
Variações patrimoniais diminutivas	96.403.849,00
Resultado patrimonial de 2017 - Superávit	228.645.021,91

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018).

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao Exercício de 2017 (arquivo digital n.º 19, anexado em 28.06.2018) evidencia, sinteticamente, os seguintes saldos:

“(…)



Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	27.378.970,54	23.197.736,37	Passivo circulante	2.224.030,07	1.092.832,82
Ativo não circulante	33.319.036,42	32.207.290,74	Passivo não circulante	17.480.290,37	250.795.972,86
Ativo Realizável a Longo Prazo	5.619.592,05	4.890.244,60			
Investimentos	0,00	0,00	Patrimônio líquido		
Imobilizado	27.699.444,37	27.317.046,14	Total do PL	26.744.512,17	-201.783.964,46
Intangível	0,00	0,00			
Total geral	60.698.006,96	55.405.027,11	Total geral	46.448.832,61	50.104.841,22
Ativo financeiro	26.806.112,69	23.440.365,81	Passivo financeiro	5.525.228,09	3.023.892,62
Ativo permanente	33.891.894,27	31.964.661,30	Passivo permanente	17.473.921,94	250.785.764,46
Saldo patrimonial				37.698.856,93	-198.404.629,97

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018).

Nota: verifica-se que o valor registrado no balanço patrimonial referente ao ativo financeiro, apontado no quadro anterior, apresenta-se divergente daquele apresentado no item 5.5 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

Verifica-se as seguintes inconsistências em relação aos saldos registrados no Balanço Patrimonial:

a) Registro do Total do Ativo (R\$60.698.006,96) divergente do Total do Passivo acrescido do Patrimônio Líquido (R\$46.448.832,61) infringindo o princípio fundamental da contabilidade (Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido).

b) O valor do déficit do exercício de 2016 evidenciado na coluna "exercício anterior" do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R\$135.781.049,83), diverge do valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, que constava na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2016 (R\$133.909.423,18 - processo TCE-RJ nº 205.435-7-17), resultando uma diferença de R\$1.871.626,65.

c) O Passivo circulante apresenta o montante de R\$2.224.030,07 não estando consignado o saldo de R\$4.927.159,51 da conta Restos a Pagar, o Passivo também se apresenta divergente do saldo final de R\$5.525.228,09 registrado no Anexo 17 Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Estes fatos serão objeto das **Ressalvas e Determinações n.ºs 3, 4, 5,**"



Com relação às ressalvas sugeridas acima pelo Corpo Instrutivo, entendo por acompanhar somente a ressalva proposta no item “a”, pelas razões que passo a expor.

A minha divergência quanto à ressalva proposta no item “b”, consiste no montante da diferença apurada, já que o Passivo a Descoberto em 2016, apresentado no Balanço Patrimonial acima transcrito, montou em R\$201.783.964,46 e não em R\$135.781.049,83. Logo, a diferença entre o PL do exercício de 2016 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas e o valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, que constava na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2016 (processo TCE-RJ nº 205.435-7-17), monta em R\$67.874.541,28 e não em R\$1.871.626,65, como apontou a instrução.

Já com relação à ressalva proposta no item “c”, minha divergência reside no fato de que não há qualquer impropriedade na diferença de saldos entre o passivo circulante e a Dívida Flutuante. Explico:

Para melhor compreensão da matéria, ressalto aqui que nem todo passivo financeiro será um passivo circulante ou não circulante, uma vez que o passivo financeiro, conforme estabelece o art. 35 da Lei nº 4.320/64, surge no momento do empenho e, para que ocorra o reconhecimento de passivo circulante ou não circulante, é necessária a ocorrência de fato gerador da despesa. Desta forma, é bem comum que tais saldos não coincidam, principalmente porque os saldos dos empenhos a liquidar não são evidenciados no Balanço Patrimonial, porém constam da Dívida Flutuante.

Ainda em relação ao Balanço Patrimonial apresentado nesta Prestação de Contas, observei que, além da divergência no PL verificada pela instrução,



também ocorreu divergência entre o Saldo Patrimonial de 2016 (-R\$198.404.629,97) apresentado no Balanço Patrimonial acima transcrito e o Saldo Patrimonial de 2016 (-R\$127.879.008,43) que constava na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2016 (processo TCE-RJ nº 205.435-7-17), a qual montou em R\$70.525.621,54. Logo, entendo por incluir a **ressalva** correspondente a tal divergência em meu voto.

Em complemento da análise da situação patrimonial, a Especializada demonstra, na fl. 45, a consonância dos valores:

“(…)

Descrição	Valor - R\$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2016)	-133.909.423,18
Resultado patrimonial de 2017 - Superávit	228.645.021,91
(+) Ajustes de exercícios anteriores	93.370,91
Patrimônio líquido - Exercício de 2017	94.828.969,64
Patrimônio líquido registrado no balanço - Exercício de 2017	26.744.512,17
Diferença	68.084.457,47

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 205.435-7/17, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 27/06/2018).

Portanto, A diferença acima apurada será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6.**”

Acompanho o proposto pela Instrução, fazendo constar o fato apontado acima como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

5.3. DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

5.3.1. DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O Corpo Instrutivo, às fls. 45/46, assim se manifesta quanto ao resultado previdenciário do RPPS:



“Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, caput, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$ 579.714,66, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	10.634.938,55
Despesas previdenciárias	10.055.223,89
Superávit	579.714,66

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 27/06/2018).

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Cabe ressaltar que o registro contábil da contribuição patronal foi efetuado de forma incorreta, como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7.**

Acato a sugestão da Especializada em relação à contabilização indevida da contribuição previdenciária patronal, considerando tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

Em seguida, a Especializada, na instrução datada de 24.08.2018 às fls. 46/47, no cotejo entre os demonstrativos da execução da despesa e da receita previdenciária do RPPS, no exercício assim se manifesta:

“O quadro abaixo demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado.

			R\$
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.644.847,55	2.644.847,55	0,00



Patronal	4.725.350,08	4.725.350,08	0,00
Total	7.370.197,63	7.370.197,63	0,00

Fonte: arquivo digital "59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)" anexado em 27/06/2018.

De acordo com o quadro acima, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições retidas do servidor por parte da Prefeitura."

5.3.2. DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

Com relação ao Regime Geral de Previdência Social, o Corpo Instrutivo, às fls. 47/48, assim se manifesta:

"Já o quadro que vem a seguir, demonstra de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	368.306,73	368.306,73	0,00
Patronal	923.997,94	923.997,94	0,00
Total	1.292.304,67	1.292.304,67	0,00

R\$

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 27/06/2018 .

De acordo com o quadro acima, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições retidas do servidor por parte da Prefeitura."

Ressalto, ainda, que minha Assessoria Técnica procedeu à consulta ao site do Ministério da Previdência Social (Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público), através da qual se constatou por meio dos *Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasse*, que o Município de Bom Jardim repassou integralmente os valores devidos, o que corrobora o constatado no presente processo.

5.3.3. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA



A esse respeito, o Corpo Instrutivo assim se manifestou (fl. 48):

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (arquivo digital anexado em 27/07/2018), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de **BOM JARDIM** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 13/10/2018, com validade que se estenderá até 11/04/2018.”

O Ministério Público Especial em seu Parecer aduz as seguintes considerações quanto ao tema em análise (arquivo digital “Informação da MPE”, anexado em 06.09.2018, fls. 18/19):

“(…)

Constatou-se, no site www.previdencia.gov.br, que o último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (nº 985809-167500), emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do MPS para o Regime de Previdência do Município de Bom Jardim, data de 14.08.2018, com validade até 10.02.2018.

CRPs emitidos para: Bom Jardim

Regime: Próprio

Emissão	Validade	Cancelamento	Observação	Decisão Judicial	Visualizar
14/08/2018 00:00:00	10/02/2019			Não	
13/10/2017 14:01:10	11/04/2018			Não	
24/12/2015 09:05:01	21/06/2016	23/02/2016	Perda da eficácia da liminar deferida e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme orientação da CONJUR por meio da Nota nº 88/2016, de 22/02/2016.	Sim	

De acordo com o “Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários”, disponível nesta data no site do MPS, a previdência municipal não apresenta irregularidades nos critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98, analisados para fins de emissão do CRP.

**EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS***Município de Bom Jardim - RJ***CRP VIGENTE:** Nº 985809-167500, emitido em 14/08/2018, **estará vigente** até 10/02/2019.*Não há informações de critérios irregulares para o seu regime.*

Como é de praxe, **não fica disponível para consulta**, no site www.previdencia.gov.br, o “Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários”, **o histórico das irregularidades**, mas tão somente as que são atuais. **De forma que não é possível agora, neste processo, identificar os motivos pelos quais não foi emitido certificado de regularidade para o RPPS municipal ente 01.01 e 12.10.2017**, com repercussão nas presentes contas.

O certo é que não emissão de CRP no mencionado período **denota que o ente federativo deixou de encaminhar a documentação pertinente à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS**, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, **ou, se procedeu ao encaminhamento, as análises realizadas concluíram que houve descumprimento de critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP.**

A não obtenção do CRP acarreta a inclusão de apontamentos e restrições do município no Cadastro Único de Convênios da União – CAUC, que prejudica o recebimento de verbas federais (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08.

Assim, em que pese o superávit financeiro apresentado no exercício de 2017 e o integral recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no mesmo exercício, a não emissão pelo MPS de Certificado de Regularidade Previdenciária, na maior parte do exercício financeiro de 2017, revela, objetivamente, que o RPPS **encontrava-se em situação irregular, ante o inegável descumprimento das obrigações previdenciárias previstas na Lei Federal nº 9.717/08 e nas demais normas pertinentes, conduta que, inexoravelmente, repercute negativamente nas presentes contas.**

Não obstante, considerando que o Ministério da Previdência Social – MPS atestou o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 do RPPS no final do exercício de 2017, situação que perdura até hoje, e em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ausência de CRP na maior parte do exercício de 2017, não será reputado, neste caso concreto, como grave irregularidade à ensejar reprovação das contas, **mas será incluído na conclusão deste parecer como ressalva e determinação nas contas.**

Em minha conclusão farei constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu voto.

5.3.4. AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS EM RPPS



Em cumprimento à decisão plenária das Contas de Governo, referentes ao exercício de 2016, a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal apresentou no tópico 5.7.4 da instrução, às fls. 48/50, os resultados das auditorias realizadas nos Regimes Próprios de Previdência Sociais em 76 municípios jurisdicionados, anexando aos autos a ficha de apuração de inconsistências (arquivo digital “Apuração Inconsistência RPPS”, anexado em 27.07.2018), na qual se reporta para as falhas encontradas que foram objeto de proposta de ressalva e determinação, nos termos a seguir:

“(…)

“A análise do RRPS do Município de BOM JARDIM, referente ao exercício de 2017, cujo resultado encontra-se demonstrado na ficha de apuração de inconsistências (arquivo digital anexado em 27/07/2018), reportou as seguintes falhas:

- Na entrega de documentos à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, relativos ao DAIR, DIPR, DPIN e DRAA, foram identificadas as seguintes inconsistências:
 - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo da Política de Investimentos -DPIN.
- Na análise do DAIR foram constatadas divergências de enquadramento, conforme relacionado na ficha de inconsistência.

As impropriedades relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências serão objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8.**”

Considerando a manifestação da Especializada, vou acolher em meu Voto o aqui esposado, consignando em meu voto a **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL



A Lei Complementar Federal n.º 101/00 dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse intuito, a Lei de Responsabilidade Fiscal criou mecanismos de controle das contas públicas. Dentre eles, destacam-se os limites máximos estabelecidos para as principais despesas dos entes da Federação.

Tais limites utilizam como base de cálculo a Receita Corrente Líquida - RCL, cujas rubricas que a compõem estão descritas no inciso IV, artigo 2º da LRF. Às fls. 52 constam os resultados obtidos ao longo do período de apuração, o que resultou num aumento de 4,10% em relação ao exercício anterior, conforme a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	3º Quadrimestre/16	1º Quadrimestre/17	2º Quadrimestre/17	3º Quadrimestre/17
Valor - R\$	69.641.500,80	69.648.200,00	72.994.704,50	72.499.742,62
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	0,01%	4,80%	-0,68%
Varição da receita em relação ao exercício de 2016	4,10%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.435-7-17, e processos TCE-RJ n.ºs 209.980-0/17, 220.922-9/17, e 206.208-1/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

No exame da Receita Corrente Líquida, a Instrução identifica a seguinte divergência, à fl. 51:

“A RCL do exercício de 2017, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados, é de R\$72.447.828,07, conforme demonstrada na tabela a seguir:

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
(A) Receitas Correntes	83.645.895,49
Receita Tributária	7.088.558,52
Receita de Contribuições	3.959.385,62
Receita Patrimonial	896.664,35
Receita Agropecuária	0,00



Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	70.076.420,06
Outras Receitas Correntes	1.624.866,94
(B) Deduções	11.198.067,42
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	2.729.595,02
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	8.468.472,40
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	72.447.828,07
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	72.499.742,62
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-51.914,55

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018)

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017 registra uma RCL divergente da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 9**.

Contudo, por se tratar de uma diferença cujo montante não altera o mérito da análise, será considerado no cálculo dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal o valor registrado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF.”

Acompanho o proposto pela Instrução, considerando o apurado neste tópico, fazendo constar como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

6.2. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública é constituída pela Dívida Flutuante, Dívida Fundada Interna e Dívida Fundada Externa, sendo que a Flutuante corresponde aos compromissos de curto prazo, bem como aqueles que correspondem a valores de terceiros ou retenções em nome deles, independentemente do prazo de exigibilidade, enquanto que a Dívida Fundada Interna e Externa se referem às obrigações de médio e longo prazo.

O Corpo Instrutivo demonstra, à fl. 53, a observância do limite da Dívida Consolidada Líquida:



“A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2016	2017		
	3º Quadrimestre/16	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	4.615.356,60	14.609.892,20	14.363.796,40	16.923.856,90
Valor da dívida consolidada líquida	4.327.496,70	5.201.745,00	3.683.553,50	11.307.363,10
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	6,21%	7,47%	5,05%	15,60%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – proc. TCE-RJ nº 205.435-7-17 e processo TCE-RJ nº 206.208-1/18, RGF – 3º quadrimestre de 2017.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2017, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

Ressalta-se que o Município não realizou operação de créditos, não contraiu operações de crédito por antecipação de receita, bem como não concedeu garantias em operações de crédito no exercício de 2017, conforme Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017,.

6.3. GASTOS COM PESSOAL

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal, repartidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, não poderão exceder aos percentuais de 6% e 54%, respectivamente, e, ainda, 60%, no cômputo global, da Receita Corrente Líquida Municipal, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da já referida Lei.



Nos exercícios de 2016 e 2017, as despesas totais com pessoal do Poder Executivo, conforme verificação efetuada pelo Corpo Instrutivo (fl. 55) nos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte, apresentaram a seguinte evolução percentual:

Descrição	2016				2017					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	49,80	51,22	36.290.919,30	52,11	36.662.800,00	52,64	36.888.460,80	50,54	36.210.631,66	49,95

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – proc. TCE-RJ n.º 205.435-7-17, e processos TCE-RJ n.ºs 209.980-0/17, 220.922-9/17 e 206.208-1/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Com base nos percentuais indicados acima, o Corpo Instrutivo concluiu que, os **gastos com pessoal do poder executivo**, fecharam o exercício de 2017, **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Todavia, analisando o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º quadrimestre de 2017 (Processo TCE-RJ nº 206.208-1/18), observei que em decisão monocrática datada de 14.08.2018, foi determinado ao atual Prefeito a retificação do Demonstrativo da Despesa de Pessoal, com o objetivo de subtrair das despesas com inativos e pensionistas (Art. 19, § 1º da LRF) a parcela do déficit financeiro apurado no RREO do 6º Bimestre de 2017, tendo como consequência a elevação dos gastos com pessoal de 49,95% para 52,86%, atingindo assim 97,89% do limite de 54% previsto na alínea “b”, do inciso III, do art. 20 da LRF.

Ressalto aqui que tal fato não será objeto de alerta em meu parecer, uma vez que tal medida já consta da decisão proferida em 14.08.2018, nos autos do processo TCE/RJ nº 206.208-1/18.

6.4. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, (artigo 60), até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

A Lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007, dispõe, em seu artigo 22, que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Inclui-se, na análise pertinente ao ensino, aquela decorrente da movimentação dos recursos transferidos, recebidos e gastos à conta do FUNDEB e a sua destinação mínima descrita.

O Corpo Instrutivo destaca alguns aspectos importantes que devem ser observados quando da apuração do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, quais sejam (fls. 58/60):

“(…)



- a) a Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do FUNDEB são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do FUNDEB, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei Federal n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- g) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.os 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.

Ressalte-se que o E. Plenário desta Corte, quando do exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, decidiu pela Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir do exame da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.



Por se tratar de uma importante mudança na metodologia de apuração do limite de gastos com educação, a ser implementada no exercício de 2020 (referentes às contas da competência de 2019), entende-se pertinente reiterar a referida comunicação, sendo esta objeto de sugestão ao final deste relatório.”

Por seu turno, em sua oitava, o Ministério Público Especial junto ao TCE/RJ se posiciona parcialmente de acordo com a Instrução, cuja conclusão de fls. 23/27 trago à baila:

O d. Corpo Instrutivo apresenta considerações acerca do cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e registra que o entendimento do Plenário deste TCE-RJ foi alterado quando do julgamento das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2016, passando a adotar, apuração do percentual constitucional, a metodologia do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE - do Ministério da Educação.

No presente exercício, ao relatar o Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, oriundo da Comissão de Educação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a Conselheira Relatora, Dra. Marianna Montebello Willeman, levou ao Plenário do TCE nova proposta de metodologia para apuração da aplicação do percentual de impostos e suas transferências em manutenção e desenvolvimento de ensino.

Pela proposta, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do artigo 212 da CRFB, somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como aquelas que cumpriram as três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

(...)

A Lei Federal nº 4.320/64 determina que a realização da despesa pública deve percorrer determinados estágios - empenho, liquidação e pagamento - de forma sequencial, segundo a ordem cronológica, respeitando o processo natural de planejamento e equilíbrio governamental. As razões motivadoras das regras legais são reforçadas pelas normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, mais recentemente, pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Por outro lado, o contínuo processo de reinscrição de despesas represadas dos orçamentos anteriores - os denominados Restos a Pagar - as quais por algum motivo não foram quitadas, afeta o cumprimento dos programas de governo previstos nas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Logo, ao utilizar recursos financeiros do orçamento vigente para o pagamento de despesas oriundas de orçamentos anteriores, os problemas administrativos, financeiros e sociais presentes não são atendidos com eficiência, prejudicando a qualidade dos serviços públicos oferecidos à coletividade.



Por esses motivos, o Ministério Público de Contas entende que a alteração da metodologia de apuração da aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino é medida salutar e que contribuirá para o aprimoramento da aplicação de recursos públicos em MDE.”

Não obstante ao relatado até aqui, na sessão plenária realizada em 28 de agosto de 2018, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto da Exma. Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18, acerca da consulta formulada sobre a revisão da metodologia que vem sendo empregada por esta Corte de Contas, para fins de apuração da efetiva aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, aprovou a seguinte decisão extraída dos autos:

“I – pelo CONHECIMENTO desta consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 276/17;

II – no mérito, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Comte Bittencourt, Presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte resposta ao quesito formulado nesta consulta:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento. (grifo nosso)

III – pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões – SSE para que adote as seguintes providências:

- a) dê conhecimento às instâncias instrutivas desta Corte sobre a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0054872-30.2018.8.19.0001 (Ação Civil Pública), em trâmite na 4ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça Estadual, disponível no sítio oficial daquele órgão jurisdicional;
- b) atente para o cumprimento dos artigos 3º a 6º da Resolução TCE-RJ nº 309/2018; e
- c) expeça ofício a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, dando-lhe ciência desta decisão.



IV – pelo posterior ARQUIVAMENTO deste processo.”

Em face do princípio da colegialidade, estou aderindo ao decidido pelo Plenário nos autos do processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18, no sentido de que, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício, fazendo constar na conclusão do meu voto **Comunicação**, que vise a alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em educação.

Todavia, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação apenas no exercício de 2021 (referentes às contas de 2020), acompanho, também, a sugestão da 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 3ª CAC, pela Comunicação ao gestor quanto à metodologia a ser aplicada nas contas do exercício de 2019, no sentido de que para aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa.

Por fim, destaco aqui que, em sessão plenária realizada em 27 de setembro de 2018, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 200.420-9/18, acerca da consulta formulada sobre as despesas com uniformes escolares, decidiu que tais despesas não podem ser incluídas no cômputo do limite constitucional mínimo de 25% consignado no art. 212 da CRFB e que, o referido entendimento terá efeito a partir das contas de 2020, a serem apresentadas a este tribunal em 2021. Logo, farei constar na conclusão do meu voto **Comunicação**, que vise a alertar o gestor quanto à referida mudança.



6.4.1. ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS – ART. 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

O Corpo Instrutivo desenvolve a sua análise, dividindo a apuração em tópicos, às fls. 61/65, cabendo destacar os seguintes aspectos apontados:

“Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	17.522.489,85
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	17.523.703,65
Diferença	-1.213,80

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 27/06/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 27/07/2018).

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 94,78% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 27/07/2018).

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.

Acompanho o Corpo Instrutivo na sugestão de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** às Contas.



6.4.2. LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Inicialmente, o Corpo Instrutivo, às fls. 65/78, fez a análise dos valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2017, a seguir transcrita, que serve de base de cálculo para a apuração do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:

“

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	6.789.880,49
IPTU	1.484.643,19
ITBI	542.598,94
ISS	2.209.244,08
IRRF	1.648.804,00
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	17.412,02
Dívida ativa dos impostos	738.600,07
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	148.578,19
II - Receita de transferência da União	16.389.709,78
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	16.263.612,46
ITR	38.605,68
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	87.491,64
III - Receita de transferência do Estado	27.299.934,12
IPVA	2.114.264,51
ICMS + ICMS ecológico	24.632.917,75
IPI - Exportação	552.751,86
IV - Outras receitas correntes do município (transferências)	0,00
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
V - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)	50.479.524,39

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018).

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$50.479.524,39) não se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017 (R\$50.467.047,00), evidenciando uma diferença de R\$12.477,39.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 11.**”

O apontamento tratado neste tópico ensejará **RESSALVA E DETERMINAÇÃO** em meu Parecer.

A Especializada apresenta o gasto por aluno no Exercício de 2017 realizado pela municipalidade à fl. 64:

“Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no Exercício de 2017, o valor gasto por aluno totalizou R\$ 6.877,60, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS

Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
2.486	17.097.703,65	6.877,60

Fonte: arquivo digital “Número de alunos - INEP”, anexado em 27/07/2018.

Nota: foram deduzidos os gastos com ensino superior no valor de R\$426.000,00, tendo em vista não compor a base do número de alunos matriculados.

Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2016

Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
6.853,94	6.772,89	34	13.393,08	3.584,91

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.”

Por meio do “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica”, à fl. 67, a Instrução apresenta o seguinte resultado da aplicação de recursos em educação pelo Município:



(A) Total das Despesas com Ensino	5.979.662,36
(B) Valor Repassado ao FUNDEB	8.468.472,40
(C) Total das Despesas Registradas como Gastos em Educação (A+B)	14.448.134,76
(D) Dedução do SIGFIS/BO	0,00
(E) Dedução de Resto a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(F) Total das Despesas Consideradas para fins de Limite Constitucional (C-D-E)	14.448.134,76
(G) Receita Resultante de Impostos	50.479.524,39
PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (F/Gx100)	28,62%

Fonte: Quadro C.1 ou Demonstrativos Contábeis (arquivo digital "29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 02/04/2018, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018) e Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "26 - Declaração da inexistência de Cancelamentos de RP na Educação na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" e Declaração da inexistência Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 02/04/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 27/07/2018).

Diante do quadro, conclui-se que, quanto ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, o Município aplicou 28,62% (R\$14.448.134,76) na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando** o mínimo fixado de 25% das receitas de impostos e transferências.

A Instrução registra, também, às fl. 68:

“Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 236 alterado pelo artigo 4º da Emenda nº 07 à LOM, que o município deverá gastar 25,00% da receita de impostos e da transferência de impostos com educação, tendo cumprido o percentual previsto.

Conforme se verifica nos demonstrativos contábeis apresentados, o município não aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Logo, pode-se aferir que as despesas com jovens e adultos, correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação apresentado no quadro anterior.”

6.4.3. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

No que tange à análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta às fls. 68/69:

“A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.



O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2015 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB – 2015							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,2	5,7	91%	71º	4,5	5,1	88%	31º

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Quanto aos resultados mais recentes, o Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, referente ao exercício de 2017, foi aplicado no mês de novembro, em todos os estados e Distrito Federal, objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb. Entretanto, o prazo limite para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep divulgar os resultados é agosto de 2018.”

6.4.4. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO

As aplicações à conta dos recursos do FUNDEB devem obedecer às regras insculpidas na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e na Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

6.4.4.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

Mediante exame de fls. 70/71, com base nos Demonstrativos Contábeis, o Corpo Instrutivo destacou que o Município movimentou recursos para o FUNDEB, no exercício de 2017, no montante de R\$8.815.580,90 (R\$8.795.653,51 + R\$19.927,39 de aplicações financeiras), guardando paridade



com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses.

6.4.4.2. DA APLICAÇÃO, ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Preliminarmente, antes de adentrar na análise da aplicação e dos gastos com recursos do FUNDEB, cabe registrar que não houve determinação para devolução de recursos ao FUNDEB na Prestação de Contas do exercício de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.435-7-17, conforme registra o Corpo Instrutivo, à fl. 70.

6.4.4.2.1. DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 95%

O artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 estabelece que os recursos do FUNDEB serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Adicionalmente, o § 2º do dispositivo supracitado lei permite que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Desta forma, considero acertado o entendimento da Especializada quanto à avaliação do cumprimento da citada Lei Federal, no que concerne à aplicação do *superávit* financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como a exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2017.



Com relação ao resultado financeiro do exercício anterior (2016), o Corpo Instrutivo, assim se manifesta, às fls. 74/75:

“Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o superávit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 205.435-7/17) verifica-se que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2016 um superávit financeiro de R\$82.673,66, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2017, será efetuado subtraindo o superávit, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício de 2016.

Registra-se, ainda, que o valor de R\$82.673,66 foi utilizado no exercício de 2017, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 3338/17 publicado em 31.03.2018 (arquivo digital 07 – “Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA” e arquivo digital “32 - Relação de Créditos Adicionais na Fonte Superávit Financeiro do FUNDEB”, anexados em 02/04/2018), de acordo, portanto, com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.”

Por meio do Demonstrativo “Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do FUNDEB”, para efeito do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, o Corpo Técnico, à fls. 75/76, apontou que o Município empenhou efetivamente 99,86% (R\$8.802.861,98) dos recursos do Fundo, obedecendo ao limite mínimo de 95%, conforme demonstrado a seguir:

“(…)

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			8.795.653,51
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			19.927,39
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			8.815.580,90
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		8.885.535,64	



(E) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior		82.673,66	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Deficit financeiro do Fundeb no exercício		0,00	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício(D - E - F - G - H)			8.802.861,98
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			99,86%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018), Quadro C.1 ou Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 02/04/2018), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "26 - Declaração de Inexistência de Cancelamentos de RP na Educação na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 02/04/2018) (arquivo digital "26 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 02/04/2018) Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 27/07/2018) e prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.435-7-17.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 99,86% dos recursos do FUNDEB de 2017, restando a empenhar 0,14% em observância ao § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos."

Já com relação ao resultado financeiro para o Exercício de 2018, o Corpo Instrutivo, mediante percuciente exame de fls. 77/78, discorre:

"6.4.5.4.2.4 Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (2018)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2017, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do FUNDEB, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2018:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2018	
Descrição	Valor - R\$
Superávit financeiro do Fundeb no exercício de 2016 (Balancete)	82.673,66
(+) Receita do Fundeb recebida em 2017	8.795.653,51
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2017	19.927,39
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2017 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2017 (2)	0,00



(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2017	0,00
= Total de recursos financeiros em 2017	8.898.254,56
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2017	8.885.535,64
= Superávit Financeiro Apurado em 31/12/2017	12.718,92

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.435-7-17 , Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018), Quadro C.1 ou Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 02/04/2018), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 02/04/2018) e cancelamentos de passivos – (arquivo digital "26 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB", anexado em 02/04/2018).

O valor do superavit financeiro para o exercício de 2018 apurado no quadro anterior encontra-se consoante ao valor registrado pelo município no Quadro D.2 - Balancete Contábil do arquivo digital 33- 02/04/2018.

Portanto, o *superavit* financeiro registrado pela contabilidade da Prefeitura deverá ser o valor utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2018.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (arquivo digital anexado em 02/04/2018) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das despesas realizadas com a verba do FUNDEB no exercício de 2017, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão (arquivo digital anexado em 27/07/2018)."

6.4.4.2.2. DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

A partir dos dados constantes do demonstrativo de "Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério", a Especializada, à fl. 73, conclui, quanto ao estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que o Município obedeceu ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo em vista que aplicou 93,37% (R\$8.230.949,89) dos recursos do Fundo com esta finalidade:

"(...)



PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	8.230.949,89
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores – magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	8.230.949,89
(E) Recursos recebidos do Fundeb	8.795.653,51
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	19.927,39
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	8.815.580,90
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	93,37%

Fonte: Quadro D.1 ou demonstrativo contábil (arquivo digital "30 - Demonstrativo das Despesas na Educação com a Fonte "Fundeb" - QUADRO D.1 (Modelo 12)" anexado em 02/04/2018 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018)."

Por fim, registra a Instrução que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fl. 78) concluiu pela aprovação das despesas realizadas com a verba do fundo, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07. Registrou, ainda, que o cadastro do Conselho do FUNDEB consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão (fl. 78).

6.5. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Constituição Federal, em seu artigo 196, define que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

No intuito de garantir a aplicação de recursos públicos mínimos na saúde, e, conseqüentemente, oferecer a prestação destes serviços à população, de maneira satisfatória, em 13.09.2000, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 29, que, dentre outros, acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o seguinte:

“Art. 77 – Até o exercício de financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:



(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2010, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.”

Esse é, portanto, o limite mínimo a ser observado, ou seja, os gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a, no mínimo, 15% da base de cálculo.

Nesta esteira, o Corpo Instrutivo, considerando as alterações normativas aplicadas às ações e serviços públicos de saúde - ASPS traz à baila, na fls. 84/86, os esclarecimentos pertinentes ao exame desta função de governo nas contas do presente exercício:

“Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, deverão ser consideradas:

I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não



obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 403/16, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I – empenhadas e pagas no exercício de referência;

II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e

III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados nesta análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.

Isto posto, demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar n.º 141/12.”

Com relação ao enquadramento das despesas nos artigos 3º e 4º da LC nº 141/12, a Especializada aponta, às fls. 80/81:

“(…)

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	21.533.503,40
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	21.534.203,37
Diferença	-699,97

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018) e Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 27/07/2018).

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 12**.



A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 95,63% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 27/07/2018).

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

Considero como acertada a proposta efetuada pela Especializada, motivo pelo qual acolho a sugestão de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu parecer.

O Corpo Instrutivo, à fl. 83, apresenta tabela evidenciando as aplicações relacionadas à saúde, reproduzida a seguir:

“(…)

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	50.479.524,39
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.347.280,19
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	49.132.244,20
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	12.599.097,53
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	115.273,02
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	12.714.370,55
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	25,88%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 28/06/2018), Quadro E.1 (arquivo digital "41 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO E.1 (Modelo 15)" anexado em 02/04/2018), Quadro E.2 (arquivo digital "42 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Fonte de Recursos - QUADRO E.2 (Modelo 16)" anexado em 02/04/2018), Quadro E.3 (arquivo digital 43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória" anexado em 28/06/2018), cancelamento de RP (arquivo digital "47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 27/06/2018) e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro (anexados em 27/07/2018).



Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2017 e 08/12/2017. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2017, representou 25,88% das receitas de impostos e transferências de impostos, **cumprindo**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.”

Como resultado, tem-se, conforme evidenciado no quadro anterior, que o montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no Exercício de 2017 pelo Município de Bom Jardim, foi de 25,88% (R\$12.714.370,55), tendo cumprido, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Cabe ressaltar o registro, no relatório da Especializada, quanto à previsão do limite mínimo para gastos com saúde em 10% como prevê o artigo 211, § 2º na Lei Orgânica do Município.

Prosseguindo, a Especializada, à fl. 84, informa que o Fundo Municipal de Saúde geriu diretamente os recursos destinados às ações e serviços de saúde, cumprindo o previsto no parágrafo único do artigo 2º da LC nº 141/12, bem como reiterou a comunicação decidida pelo Plenário quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2016, quanto à mudança na metodologia de apuração do limite de gastos em saúde, a ser implementada no próximo exercício (referentes às contas de 2018, encaminhadas em 2019), conforme segue:

“Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$21.534.203,37, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS (arquivo digital 19 - “Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexados em 27/06/2018 e arquivo digital 25 “ Anexo 8 do Fundo Municipal de Saúde” – 02/04/2018), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Cumprir registrar que, quando da análise das prestações de contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu pela comunicação aos jurisdicionados informando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12. Considerando tratar de uma importante mudança na metodologia de



apuração do limite de gastos em saúde, a ser implementada no próximo exercício (referentes às contas de 2018), entende-se pertinente reiterar a referida comunicação, sendo esta objeto de sugestão ao final deste relatório.”

Ressalto, contudo, que, em sessão plenária realizada em 28 de agosto de 2018, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto da Exma. Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, acerca da consulta formulada sobre a revisão da metodologia que vem sendo empregada por esta Corte de Contas para fins de apuração da efetiva aplicação do percentual mínimo da receita em ações e serviços de saúde, aprovou a seguinte decisão extraída dos autos:

“I – pelo CONHECIMENTO desta consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 276/17;

II – no mérito, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Doutor Eduardo Gussem, com a seguinte resposta ao quesito formulado nesta consulta:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

(...)”

Em face do princípio da colegialidade, adiro ao decidido pelo Plenário nos autos do processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, no sentido de que, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício, fazendo constar, na conclusão do meu voto, **Comunicação** visando a alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em saúde.



Todavia, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação apenas no exercício de 2020 (referentes às contas de 2019), acompanho, também, a sugestão da 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 3ª CAC, pela **Comunicação** ao gestor, dando-lhe ciência de que, a partir das contas do exercício de 2018, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela CRFB.

Em prosseguimento, cabe registrar que o Conselho Municipal de Saúde, através do parecer (arquivo digital “46 – Parecer do Conselho Municipal de Saúde” anexado em 27/06/2018), opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

Registro, ainda, que não foram realizadas audiências públicas, descumprindo o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da LC nº 141/12. E assim se manifesta a Instrução à fl. 85:

“O Executivo Municipal não realizou audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, no período de fevereiro/2017, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12. A afirmativa está amparada pela informação consignada no arquivo digital 45 – “Parecer do Conselho Municipal de Saúde” e 46 – Atas de Audiências Públicas” anexados em 27/06/2018.”

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 13**.

Farei constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu parecer.

Por fim, o Ministério Público Especial, ao inserir o tópico “5.2.8 Compromissos dos municípios estabelecidos na CRFB e na legislação do Sistema Único de Saúde”, às fls. 38/41, propõe Determinação à SGE, para que



inclua nos próximos relatórios de contas de governo a avaliação da implementação dos serviços de Atenção Básica da saúde e sua oferta no âmbito municipal, abordando inclusive sua evolução histórica ao longo dos anos, *in verbis*:

“Na Constituição da República são estabelecidos diversos serviços a serem prestados direta ou indiretamente pelos entes federativos, dentre os quais deve ser destacado o de saúde, que avulta em importância, por se constituir em direito fundamental social corolário imediato do direito à vida digna (art. 5º, caput, c/c art. 6º, caput, CRFB).

Tamanha é sua relevância e essencialidade que o constituinte reserva-lhe Seção específica, a segunda do Capítulo II do Título VIII, e dispõe que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, em forma de sistema único.

(...)

De acordo com a sistemática constitucional, os municípios exercem papel central na realização das ações e serviços públicos de saúde, haja vista serem a esfera de governo mais próxima da população e que possuem maior capacidade de identificar onde, como e quais serviços específicos de saúde urbana devem ser prestados. Diante dos custos envolvidos e da limitação dos recursos municipais, o constituinte estabeleceu a competência dos Estados e da União Federal para fornecerem cooperação técnica e financeira à prestação das ações e serviços de saúde.

Não há nenhuma dúvida de que a prestação do serviço de saúde cabe a todos os entes federativos, mas cada um deve atuar de acordo com o papel que lhe é atribuído pela Constituição e pelas leis.

O Sistema Único de Saúde (SUS) faz parte de um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo e é o único a garantir acesso integral, universal, igualitário e gratuito para toda a população. O Sistema foi criado na Constituição de 1988 e foi regulamentado pelas Leis Federais nos 8.080/90 e 8.142/90.

Os gestores do SUS são: o Ministro da Saúde, em nível nacional; os Secretários de Estado da Saúde, em nível regional; os Secretários Municipais de Saúde, em nível local. Todos devem atuar em parceria para garantir a concretização do direito à saúde para toda população.

Aos municípios é imposto o dever de garantir os serviços de atenção básica à saúde e de prestar serviços em sua localidade, com a parceria dos governos estadual e federal. As prefeituras também criam políticas de saúde e colaboram com a aplicação das políticas nacionais e estaduais, aplicando recursos próprios e repassados pela União e pelo Estado. Os municípios, outrossim, devem organizar e controlar os laboratórios e hemocentros, bem como administrar os serviços de saúde, mesmo aqueles mais complexos.

O Ministério da Saúde dispõe de sistemas que apresentam elementos (informações e indicadores) sobre a execução da política de saúde por cada ente da federação. Em relação ao



Município de Bom Jardim, as principais informações sobre as ações e programas de atenção básica são as seguintes:

Assunto: Informações sobre as ações e programas do Departamento de Atenção Básica
Município: BOM JARDIM
Estado: RJ

A Política Nacional de Atenção Básica é a principal referência para os parâmetros e informações desta nota técnica.

As informações são atualizadas mensalmente através dos sistemas de informação e obtidas diariamente na base de dados dos programas.

1. Características Demográficas e Socioeconômicas do Município

(...)

A partir dessas informações, verifica-se que o Município de Bom Jardim, no que toca à execução das ações e programas de atenção básica (competência atribuída pelo SUS aos municípios), apresentou população coberta pelas Equipes de Saúde da Família de 91,39%, enquanto a cobertura por Agentes Comunitários de Saúde atingiu 100% da população do município.

De acordo com o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal – IFDM - elaborado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN - disponível no sítio eletrônico <http://www.firjan.com.br>, o qual avaliou os sistemas de saúde dos municípios do Brasil – Edição 2018 – Ano base 2016, o Município de Bom Jardim figura na 42ª posição no ranking do IFDM – Saúde.

(...)

Com base nos sistemas de informações do Ministério da Saúde, observa-se que os municípios que alcançaram as melhores colocações no índice IFDM - Saúde (Piraí, Porto Real e São José de Ubá) atingiram 100% de cobertura de suas populações pelas equipes da Estratégia de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde – pilares da Atenção Básica no SUS.

O relatório apresentado pelo d. Corpo Técnico nestas contas de governo não apresenta análise sobre a implementação das políticas de saúde no âmbito do município, nem sobre o cumprimento dos compromissos estabelecidos na CRFB e legislação do Sistema Único de Saúde.

A implementação das políticas e a oferta de serviços de saúde, sua evolução, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios devem ser avaliados no âmbito dos processos de prestação de contas de governo.

Com efeito, o Ministério Público de Contas propõe neste parecer Determinação no sentido de que a SGE inclua nos próximos relatórios de contas de governo as referidas análises, abordando inclusive sua evolução histórica ao longo dos anos.”



Concordo com o posicionamento do *Parquet* de Contas, fazendo apenas um pequeno reparo no texto da **determinação** proposta, a fim de guardar consonância com a recente decisão nos autos do Processo TCE-RJ n.º 210.323-7/18, referente às contas de Governo do Município de Paracambi, exercício de 2017.

6.6. DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

O artigo 29-A da Constituição Federal impõe limitação de valores repassados as Câmaras Municipais, devendo ser observadas determinadas condições por parte do Poder Executivo, conforme texto abaixo transcrito, já nos termos da Emenda Constitucional nº 58/09 que alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)



§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.”

Assim, observando os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. 58/09, o total da despesa do Poder Legislativo do município de Bom Jardim, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2017, o percentual de **7%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior, considerando os resultados do IBGE, que estimam a população do Município em **26.424 habitantes**, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e consignados no Anexo IX da Decisão Normativa nº 157/2016 – TCU (arquivo digital anexado em 27.07.2018) para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92.

A análise deste tópico pelo Corpo Instrutivo consta às fls. 85/88.

6.6.1. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CRFB

Os incisos I a III do § 2.º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelecem que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito do Município.

A apuração do cumprimento do limite percentual de **7%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no dispositivo



constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo do município de Bom Jardim, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, consta das tabelas apresentadas à fl. 88, cujo extrato reproduzido a seguir:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2016

	Em R\$
(A) Receitas Tributárias	8.419.624,17
(B) Transferências	42.789.405,66
(C) Dedução das Contas de Receitas	0,00
(D) Total das Receitas Arrecadadas (A + B)	51.209.029,83
(E) Percentual Previsto para o Município	7,00%
(F) Total da Receita Apurada (D x E)	3.584.632,09
(G) Gastos Com Inativos	0,00
(H) Limite Máximo para Repasse do Executivo ao Legislativo em 2017 (F + G)	3.584.632,09

Fonte: Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 02/04/2018).

Nota:

1 – Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;

(...)

	R\$
Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repassado recebido (A)
3.584.632,09	3.519.664,08

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 02/04/2018)."

Portanto, conforme se evidencia no quadro anterior, foi **respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que, na análise levada a efeito no balanço financeiro da Câmara Municipal (arquivo digital "23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal", anexado em 02.04.2018), constata-se que não houve transposição do limite constitucional.



6.6.2. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CRFB (LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA)

A esse respeito, o Corpo Instrutivo assim se manifestou (fl. 89):

“De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2017 montava em R\$2.788.100,75.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em montante superior àquele fixado na Lei Orçamentária, entretanto, verifica-se que houve a devolução, no exercício de 2017, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do fixado na LOA, conforme abaixo demonstrado:

R\$			
Limite de repasse permitido – art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
3.584.632,09	3.519.664,08	734.184,79	2.785.479,29

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado 02/04/2018) e. Comprovante de devolução (arquivo digital " 54 - Repasse ao Legislativo –comprovante de devolução" anexado em 27/06/2018).

6.8. DOS ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção contemplada pela Lei Federal n.º 10.195/01 foi para o pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência.

O Corpo Instrutivo, quanto à utilização dos recursos provenientes dos royalties, evidencia análise com relação às receitas e despesas à conta de tais recursos, por intermédio do quadro a seguir:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			6.815.336,86



Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		13.819,02	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		6.801.517,84	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	6.623.895,36		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	177.622,48		
II – Transferência do Estado			1.161.514,33
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			7.976.851,19
V – Aplicações financeiras			27.138,74
VI – Total das receitas (IV + V)			8.003.989,93

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado 27/06/2018).

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 27/06/2018) e na declaração (arquivo digital "26 – Declaração da inexistência de recebimento de Receitas de *Royalties* da Lei Federal nº 12.858/13" anexado em 02/04/2018), não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

Na verificação da regular aplicação dos recursos oriundo das receitas dos *royalties*, às fls. 93/95, a Especializada assim se manifesta:

"A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		7.927.078,21
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	7.927.078,21	
II - Despesas de capital		0,00
Investimentos	0,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	



III - Total das despesas (I + II)

7.927.078,21

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil (arquivo digital "48 - Demonstrativo das Despesas com Royalties por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO F.1 (Modelo 19)", anexado em 02/04/2018).

Como demonstrado no gráfico a seguir, o município aplicou 100,00% dos recursos dos royalties em outras despesas correntes. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município de BOM JARDIM não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Conforme consignado no documento constante no arquivo digital "26 - Repasse de Royalties para Capitalização do RPPS", anexado em 02/04/2018, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos royalties para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos royalties do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos royalties decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos royalties esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos royalties em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de royalties compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, operações de crédito pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.



Conforme a promoção do Corpo Instrutivo, a advertência formulada quanto à alocação prioritária dos recursos dos *royalties* do petróleo, em programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, consistirá em **Recomendação** à Administração Municipal na conclusão do meu Voto.

7. DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Por se tratar de um tema de grande importância trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em seus artigos 48, parágrafo único, e 49, com o advento da lei da transparência (LC nº 131/2009), que determinou, entre outras, a disponibilização, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, ainda, da lei de acesso à informação (LF nº 12.527/2011), o Corpo Instrutivo, em sua instrução, às fls. 96/101, relata as ações realizadas pelo Município de Bom Jardim, concluindo pelo não cumprimento integral às obrigações legais, sugerindo que este fato seja objeto de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão das presentes contas.

Por me encontrar de acordo com o posicionamento do Corpo Instrutivo, tal fato consistirá como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

8. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal guarda determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, às fls. 104/106, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos



Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a comunicação do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **Comunicação** em meu Voto.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Bom Jardim sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato (fls. 107/108):

“O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de controle interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

(...)

No caso de emissão do Certificado de Auditoria pela Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, deve ainda ser informado as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

O Certificado de Auditoria, arquivo digital “03. Relatório do Controle Interno” anexado em 27/06/2018, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de BOM JARDIM.”

No que tange ao Relatório com as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior, a Especializada se manifestou da seguinte maneira:

“Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício de 2016, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer



Prévio das contas referentes ao exercício de 2016.

Contudo, constata-se que não foi encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, todavia, o relatório elaborado pelo controle interno contempla as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte quando da emissão do Parecer Prévio das Contas do exercício anterior.

De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 15 Determinações: 2 foram consideradas cumpridas (14% do total); 3 cumpridas parcialmente. (20% do total) e 8 Determinações (53% do total) restaram não cumpridas Tais dados estão dispostos na tabela a seguir:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	2	14%
Cumprida parcialmente	3	20%
Não cumprida	8	53%
Cumprimento dispensado	2	13%
Total	15	100%

Fonte: análise efetuada no presente tópico

9. CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;



CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que o Município encerrou o exercício de 2017 com disponibilidade de caixa suficiente para saldar os compromissos inscritos em Restos a Pagar no exercício e em exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que o Município repassou integralmente, ao RPPS e ao RGPS, as contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, devidas pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, o Município aplicou o equivalente a 28,62% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo assim ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 93,37% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;



CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 99,86% dos recursos do FUNDEB de 2017, sendo, portanto, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 25,88% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que foi observado o limite máximo de 7% da receita arrecadada no exercício anterior, para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 29-A da CRFB;

CONSIDERANDO que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços e das demonstrações contábeis, foram elaboradas com observância das disposições legais, exceto pelas ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ e

VOTO:



I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jardim, Sr. Antônio Claret Gonçalves Figueira, referentes ao Exercício de 2017, com as **RESSALVAS** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 01

O valor do orçamento final apurado (R\$96.508.373,66), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$100.252.926,28).

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 02

Inconsistências verificadas nas auditorias realizadas na gestão das receitas próprias, resultando a existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, o que contraria a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 02



Adotar providências para o equacionamento das irregularidades e impropriedades encontradas nas auditorias realizadas na gestão das receitas próprias, de modo a estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

RESSALVA N.º 03

Não cumprimento das metas de resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 04

Divergência entre o registro do total do Ativo (R\$60.698.006,96) e o total do Passivo acrescido do total do Patrimônio Líquido (R\$46.448.832,61) demonstrando desconformidade com o princípio fundamental da contabilidade.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento aos princípios contábeis e à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 700/14.

RESSALVA N.º 05

Divergência de R\$67.874.541,28 entre o déficit do exercício anterior (R\$201.783.964,46) registrado no Balanço Patrimonial Consolidado e o déficit de



R\$133.909.423,18 apresentado na prestação de contas do exercício anterior – Proc. nº 205.435-7/17).

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 700/14.

RESSALVA N.º 06

Divergência de R\$70.525.621,54 entre o Saldo Patrimonial de 2016 (-R\$198.404.629,97) apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado e o Saldo Patrimonial de 2016 (-R\$127.879.008,43) que constava na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2016 (processo TCE-RJ nº 205.435-7-17).

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar o correto registro contábil, em atendimento artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 07

Divergência de R\$68.084.457,47 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$94.828.969,64) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$26.744.512,17).

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 700/14.

RESSALVA N.º 08

Quanto ao registro contábil da contribuição patronal como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária, contrariando o determinado nas Portarias Conjuntas n.ºs 163/2001 e 01/2014 da



STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Para que o município contabilize contribuição patronal como receita intraorçamentária, em obediência às Portarias Conjuntas n.ºs 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

RESSALVA N.º 09

Inconsistências apuradas pela Auditoria Governamental quando da análise do RPPS nos seguintes demonstrativos: Demonstrativo da Política de Investimentos (**DPIN**) e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (**DAIR**), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Para que o município adote providências quanto à correção das inconsistências apuradas no Relatório de Auditoria Governamental em cumprimento ao que preconiza o decreto n.º 3.788/01.

RESSALVA N.º 10

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$72.447.828,07) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017 (R\$72.499.742,62).

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão



Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 11

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	17.522.489,85
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	17.523.703,65
Diferença	1.213,80

DETERMINAÇÃO N.º 11

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no SIGFIS – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 12

– Divergência de R\$12.477,39 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$50.479.524,39) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017 (R\$50.467.047,00).

DETERMINAÇÃO N.º 12



Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 13

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	21.533.503,40
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	21.534.203,37
Diferença	-699,97

DETERMINAÇÃO N.º 13

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no SIGFIS – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 14

O Executivo Municipal não realizou audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, no período de fevereiro/2017, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/12.

RESSALVA N.º 15



O município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação, relativas aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA Nº16

Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP entre 01.01. e 12.10.2017 de emissão da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, indicando situação irregular do RPPS que acarreta a inclusão de apontamentos e restrições do município no Cadastro Único de Convênios da União – CAUC, prejudicando o recebimento de verbas federais (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08.

DETERMINAÇÃO Nº 16

Adotar providências com vistas ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO



Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, **ao atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **BOM JARDIM** para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando **CERTIFICADO DE AUDITORIA quanto à REGULARIDADE, REGULARIDADE COM RESSALVA OU IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de **APRESENTAR A ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL NAS CONTAS DE GOVERNO**;

III – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Antônio Claret Gonçalves Figueira, atual Prefeito do Município de Bom Jardim, para que seja alertado:

III.1. quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para



atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

III.3. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.4 quanto ao fato de que a partir das contas de 2020, a serem apresentadas a este tribunal em 2021, as despesas com uniformes escolares não



mais poderão ser incluídas no cômputo do limite constitucional mínimo de 25% consignado no art. 212 da CRFB;

III.5. quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

III.6. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo a gastos em saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício;

III.7. quanto à adoção de providências com vistas ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III.8. Quanto à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.



IV – Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que:

IV.1. considere, na análise das Contas de Governo Municipal, o resultado das Auditorias Governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

IV.2. considere a pertinência de realizar auditoria governamental, no âmbito do Plano Anual de Auditoria Governamental – PAAG para o exercício de 2019, com vistas a avaliação da implementação dos serviços de Atenção Básica e sua oferta no âmbito municipal, com a respectiva evolução temporal, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios.

GA-2, de de 2018.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO
DE BOM JARDIM – PODER EXECUTIVO**

PROCESSO Nº 210.529-3/18

EXERCÍCIO DE 2017

PREFEITO: EXMO SENHOR ANTÔNIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas de Governo da Prefeitura de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antônio Claret Gonçalves Figueira, relativas ao Exercício de 2017, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as



responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de BOM JARDIM, referentes ao Exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Claret Gonçalves Figueira, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e COMUNICAÇÕES**, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2018.

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN
PRESIDENTE INTERINA**



ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA-RELATORA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO